

Lei nº 445/2013

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A DESENVOLVER AÇÕES PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV, CRIADO PELA LEI Nº 11.977 DE 7 DE JULHO DE 2009, REGULAMENTADO PELO DECRETO 7499 DE 16 DE JUNHO DE 2011, NAS CONDIÇÕES DEFINIDAS PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 152 DE 9 DE JULHO DE 2012 DA SNH/MF E M. DAS CIDADES E DA PORTARIA Nº 547 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011 DA SNH/M.CIDADES.

O Prefeito Municipal de Tocantínia - TO, o Senhor Muniz Araújo Pereira, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver todas as ações que se fizerem necessárias visando que seus Municípios possam se beneficiar de subvenção propiciada pelo Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, direcionada aos municípios com população de até cinquenta mil habitantes, em conformidade com Termo de Acordo e compromisso firmado com Agentes Financeiros autorizados, as disposições da Lei Federal nº 11.977 de julho de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 7499 de 16 de junho de 2011, observadas as condições estabelecidas na Portaria Ministerial nº 152/2012 da STN/MF e M. Cidades e na Portaria nº 547/2011 da SNH/M. Cidades e demais atos normativos que regulamenta o Programa.

Artigo 2º - Para os fins de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a complementar o valor das subvenções do PMCMV com benefícios fiscais, bens ou serviços economicamente mensuráveis, assistência técnica ou recursos financeiros a serem aportados no processo de produção das unidades habitacionais.

Artigo 3º - O Poder Executivo Municipal poderá transferir imóveis ou direitos a eles relativos em benefício da população a ser atendida pelo PMCMV.

Artigo 4º - O PMCMV será implementado em conformidade com as seguintes modalidades:

- a) Produção de empreendimentos habitacionais (composto por múltiplas unidades, em áreas que venham a dispor, ao término da obra, de infraestrutura básica que permita as ligações domiciliares do sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, acesso por vias públicas e drenagem de águas pluviais); ou
- b) Produção de unidades habitacionais isoladas (substituição de unidades habitacionais isoladas em situação precária de habitabilidade, por meio de construção de novas moradias, que sejam localizadas em áreas com infraestrutura básica que permita as ligações domiciliares de sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, acesso pro vias públicas e drenagem de águas.

Parágrafo único – As unidades habitacionais observarão seguintes especificações mínimas:

- a) Área útil de trinta e seis metros quadrados; e
- b) Sala, dois quartos, banheiro, cozinha, circulação e área de serviço coberta.

Artigo 5º - Os beneficiários finais não poderão apresentar renda familiar superior a R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) e suas indicações observarão os critérios de elegibilidade e de seleção de beneficiários do **PMCMV**, consideradas as reservas aos portadores de deficiência e aos idosos.

Parágrafo único – É vedado o atendimento de pessoas físicas que:

- a) Tenha sido beneficiada, a qualquer época, com subsídios oriundos dos recursos orçamentários da União ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, destinados à aquisição de unidade habitacional;
- b) Sejam detentoras de financiamento imobiliário ativo em qualquer localidade do território nacional; ou

c) Sejam proprietárias, cessionárias, arrendatários dos programas de governo ou promitentes comparadores de imóvel residencial urbano ou rural.

Artigo 6º - Contrato de transmissão do domínio ou da posse será assinado entre o Município ou entidade quem o Poder Público Municipal indicar e o beneficiário final, devendo ser celebrado, preferencialmente, em nome da mulher ou ainda, em nome da pessoa portadora de deficiência física.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado oferecer garantias, inclusive com recursos financeiros, da realização da sua contrapartida ao Programa até o valor da subvenção nas datas dos desembolsos, multiplicado pelo número das operações contratadas e não concluídas no tempo devido, acrescidos dos assessorios e sanções estipuladas no item 4.2 da Portaria Interministerial nº 152 de 2012.

Parágrafo único – As garantias previstas neste artigo só poderão ser exercidas na hipótese do descumprimento das obrigações assumidas pelo Município.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir mais as seguintes responsabilidades:

a) Providenciar a inclusão do beneficiário no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, observadas as diretrizes de elegibilidade, priorização e seleção de demanda prevista e normativo específico do Ministério das Cidades, remetendo ao agente certidão de cadastramento no **CADÚNICO** mais o arquivo remessa da situação de domicílio/família;

b) Providenciar as autorizações, alvarás, licenças e outras medidas necessárias à aprovação e viabilização dos projetos arquitetônicos, urbanísticos, complementares e de implantação de infraestrutura básica;

c) Responsabilizar – se pelas ações necessárias à implantação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público, urbanizando as áreas eleitas em conformidade com as propostas e projetos aprovados;

d) Regularizar as unidades habitacionais resultantes das aplicações do Programa perante os órgãos municipais e estaduais e estatais competentes, inclusive, cartorariamente;

e) Providenciar todos os documentos pertinentes aos aspectos sociais, técnicas, financeiros e jurídicos necessários à implementação do Programa;

f) Emitir o habite-se ou documento equivalente, das unidades habitacionais com as obras concluídas, em até 30 (trinta) dias a contar da data da conclusão das obras;

g) Assegurar a transmissão da propriedade e/ou da posse de lotes de terrenos, dotados de infraestrutura e regularizados cartorariamente, para os beneficiários finais, observados os meios pelo Estatuto da Cidade;

Artigo 9º - A responsabilidade pela garantia, caso haja necessidade, é do beneficiário do imóvel, inclusive, dando este em garantia ao agente financiador se houver.

Artigo 10 – As despesas de contrapartida decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente suplementadas, se for necessário, até o atendimento dos encargos de contrapartida.

Artigo 11 – Esta Lei, entrara em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tocantínia, aos 29 dias do mês de outubro de 2013.

Muniz Araújo Pereira
Prefeito Municipal